



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724960/2014-79
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.081 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).
PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA
REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS.

O descumprimento do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de Contribuições Previdenciárias em relação a todos os pagamentos efetuados a esse título e não apenas em relação às parcelas excedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	FASE
15504.724958/2014-08	51.061.698-4 (Emp. e SAT)	Recurso Especial
15504.724960/2014-79	51.061.699-2 e 51.065.208-5 (Terceiros)	Recurso Especial
15504.724961/2014-13	51.041.828-7 (SAT)	Ac. 9202-007.495
15504.725110/2014-98	51.061.697-6 (SAT)	Ac. 9202-007.496
15504.725797/2014-61	51.061.700-0 (SAT)	Recurso Especial

O presente processo trata dos **Debcads 51.061.699-2 e 51.065.208-5**, referentes às Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa destinadas a terceiros (FNDE e INCRA), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e não recolhida na época própria, proveniente de verbas de natureza salarial decorrentes de reclamações trabalhistas e de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), no período de 02/2010 a 12/2011. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 17 a 27), os pagamentos a título de PLR foram efetuados nas competências de 02/2010, 08/2010 e 11/2010, em descumprimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 2000.

Em sessão plenária de 08/05/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-004.463 (fls. 770 a 782), assim ementado:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS. PERIODICIDADE SEMESTRAL. É vedado o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo que os dois requisitos são cumulativos. O pagamento fora dos limites temporais dá natureza de complementação salarial à totalidade da verba paga a título de participação nos lucros ou resultados.

PLR. PAGAMENTO. ADIANTAMENTOS. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Deve ser excluída da base de cálculo sujeita à tributação os valores que, embora constantes da folha de pagamentos, correspondem a adiantamentos pagos em outras competências."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 7.315.399,94 da base de cálculo relativa à competência 02/2010."

Cientificada, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Especial (fls. 784).

Cientificado do acórdão em 10/07/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 794), o Contribuinte interpôs, em 24/07/2018 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 795), o Recurso Especial de fls. 844 a 867, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir a **tributação dos valores pagos a título de PLR, sem observância da periodicidade mínima estabelecida no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.101, de 2000.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 28/08/2018 (fls. 870 a 875).

Em seu apelo, o Contribuinte alega:

- o único critério jurídico sobre o qual se baseou o lançamento diz respeito ao crédito das parcelas da PLR pagas pelo Recorrente "*em mais de duas vezes no mesmo ano civil*", quais sejam, nos meses de fevereiro, agosto e novembro de 2010;

- assim, partindo da premissa de que o plano de pagamento da PLR formulado atendia a todos os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 10.101, de 2000, o Contribuinte suscitou em sua defesa que a sua mera execução (pagamento) em contrariedade à regra do art. 3º, § 2º, da citada Lei, não teria o condão de macular todo o programa de regência da PLR, quando muito, apenas a parcela paga em desconformidade com o limite legal estabelecido (máximo de duas vezes ao ano) poderia ser tomada como verbal salarial;

- essa interpretação, sob a perspectiva do Contribuinte, é a que melhor se coaduna com os propósitos constitucionais da PLR, pois assegura ao empregado a participação nos resultados da empresa, sem que isso afete a sua remuneração;

- com efeito, sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, no voto condutor do aresto n. 9202-003.192, asseverou que o descumprimento da regra prevista no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.101, de 2000, não macula todo o programa de pagamento da PLR, mas apenas aquela parcela que tenha sido paga em desacordo com a lei;

- assim deve ser porque não há regra expressa na Lei n.º 10.101, de 2000, determinando que todo o programa de PLR seja desconsiderado, em razão do pagamento de parcelas em desacordo com o limite máximo estabelecido pelo § 2º do art. 3º;

- é necessário distinguir entre a formulação do plano e a sua execução;

- dessa forma, se o vício decorre da formulação do plano, seja das regras relativas ao alcance do lucro ou do resultado, das condições relativas ao cálculo do valor devido a cada trabalhador ou da própria periodicidade pactuada para os pagamentos, a descaracterização se reporta à totalidade do plano de PLR e à integralidade dos pagamentos realizados;

- por outro lado, se o desarranjo ocorreu somente no momento da execução do plano, isto é, do pagamento das parcelas da PLR, apenas aquela que foi creditada em desconformidade com a Lei n.º 10.101, de 2000, pode ser desconsiderada e tributada pelas Contribuições Previdenciárias;

- com efeito, é importante esclarecer, quanto aos pagamentos realizados pelo Recorrente, que, conforme se depreende da análise do resumo da folha de pagamentos acostados aos autos (doc. n. 05 da Impugnação), em fevereiro de 2010 foi quitado o ajuste final relativo à PLR decorrente do Acordo Coletivo de 2009;

- observa-se, portanto, que a parcela paga em fevereiro de 2010 sequer estava relacionada ao plano de PLR estabelecido para tal exercício, este sim o objeto da inspeção fiscal;

- por sua vez, no que tange ao programa da PLR do ano de 2010, é preciso, aqui, abrir um parêntesis, com o objetivo de esclarecer que ele foi pago com base em dois planos complementares: um próprio, via Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), e outro decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), conforme expressamente autoriza o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.101, de 2000;

- da simples leitura do plano próprio (ACT), denota-se que não há o pagamento de duas PLR's diferentes, já que a parcela prevista na Convenção Coletiva de Trabalho somente será paga se for maior do que aquela prevista no plano próprio (ACT), e neste caso, o que tiver sido pago a título de PLR pelo plano próprio (ACT), será integralmente deduzido para fins de cálculo da PLR estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho;

- conforme o disposto no plano próprio do Recorrente de 2010, somente serão feitos dois pagamentos a título de PLR: um, em agosto de 2010, a título de antecipação, e outro em fevereiro de 2011, a título de ajuste final;

- contudo, excepcionalmente no exercício de 2010, houve um descasamento na data prevista para a antecipação da PLR do plano próprio (Acordo Coletivo) e aquela prevista para a antecipação do adicional da Convenção Coletiva, de modo que esta última não pôde ser absorvida por aquela, ou seja, apenas o pagamento desta parcela (antecipação do adicional da CCT), *a priori*, se deu em desconformidade com a legislação;

- fechando o parêntesis acima, verifica-se que, em agosto de 2010, foi paga a antecipação da PLR decorrente do Acordo Coletivo de 2010, conforme havia sido estabelecido expressa e corretamente no aludido instrumento contratual, sendo que a quitação do ajuste final somente veio a ser feita em fevereiro de 2011 e não foi alvo de contestação pela Autoridade Fiscal, não obstante este exercício tenha sido objeto da auditoria;

- a seu turno, a antecipação do adicional decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho de 2010, que deveria ter sido creditada juntamente com a antecipação de PLR prevista pelo Acordo Coletivo de Trabalho, em agosto de 2010, somente veio a ser paga em novembro daquele ano, em razão de um mero desencontro entre as datas estabelecidas no Acordo Coletivo e na Convenção Coletiva de Trabalho;

- a prova desse desajuste excepcional decorre do fato de que a quitação do resíduo deste adicional foi feita conjuntamente com a parcela residual da PLR do programa próprio, em fevereiro de 2011, também não tendo sido alvo de oposição pelo Auditor Fiscal;

- como exposto, o Acordo Coletivo de 2010 (celebrado entre o recorrente e o sindicato dos bancários em Belo Horizonte), bem como a Convenção Coletiva de 2010 (firmada entre as entidades sindicais das respectivas categorias), estabeleceram, cada qual, regras claras e

objetivas no tocante às metas e resultados que deveriam ser atingidos, aos valores que seriam pagos aos empregados e à periodicidade do pagamento, tudo em conformidade com os pressupostos da Lei nº 10.101, de 2000;

- dessa forma, apenas o pagamento da antecipação da CCT, em novembro de 2010, teve a sua operacionalização feita de forma contrária ao limite legal, tendo o Recorrente sido obrigado a fazê-lo assim mesmo, em virtude da força normativa da Convenção.

Ao final, o Contribuinte pede que seja admitido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

O processo foi encaminhado à PGFN em 04/09/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 876) e, em 19/09/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 882), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 877 a 881, contendo os seguintes argumentos:

- o pagamento de PLR deve atender cumulativamente a vários requisitos e a ausência de um deles é suficiente para desqualificação da verba paga como PLR;

- somente os valores pagos com estrita obediência aos comandos previstos na Lei nº 10.101, de 2000, estão fora da esfera de tributação da Contribuição Previdenciária;

- a premissa fiscal é a de que o pagamento fora da periodicidade descaracteriza a existência de PLR, devendo-se considerar como remuneração toda a verba paga a esse título, não havendo que se falar em segregação da base de cálculo para identificar os funcionários que receberam mais de dois pagamentos por ano;

- desobedecida a periodicidade legalmente prevista e acordada nos próprios planos para pagamento de PLR, não interessa se para alguns ou se para todos, tudo o que for pago a título de PLR deve ser considerado remuneração e, portanto, deve integrar, como de fato integrou, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se dos **Debcads 51.061.699-2 e 51.065.208-5**, referentes às Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa destinadas a terceiros (FNDE e INCRA), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e não recolhida na época própria, proveniente de verbas de natureza salarial decorrentes de reclamações trabalhistas e de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), no período de 02/2010 a 12/2011. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 17 a 27), os pagamentos a título de PLR foram efetuados nas competências de 02/2010, 08/2010 e 11/2010, em descumprimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 2000.

No acórdão recorrido, o Colegiado entendeu que, excedido o quantitativo legal de pagamentos, todos os pagamentos a esse título devem ser tributados. O Contribuinte, por sua vez, defende que seja considerada tributável apenas a parcela que excedeu o limite.

Registre-se que a participação dos empregados no lucro das empresas tem sede constitucional, no Capítulo que trata dos Direitos Sociais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

E assim foi editada a Medida Provisória n.º 794, de 2004, sucessivamente reeditada até a conversão na Lei n.º 10.101, de 2000:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

A citada lei normatizou diversos aspectos da participação no resultado, tais como: forma de negociação, impossibilidade de substituição da remuneração por esse benefício, periodicidade, etc.

Ao tratar especificamente da periodicidade do pagamento, o legislador assim especificou, claramente:

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. (grifei)

Destarte, ao efetuar os pagamentos em mais de duas parcelas no mesmo ano civil, o Contribuinte fez tábula rasa do § 2º, acima transcrito.

A Lei n.º 8.212, de 1991, na alínea “j”, do § 9º, do art. 28, que regula a isenção previdenciária sobre a participação nos lucros, estabelece que não haverá a incidência de contribuições previdenciárias sobre dita verba, porém condiciona o benefício ao pagamento da parcela dos resultados de acordo com a lei específica, no caso, a Lei n.º 10.101, de 2000:

Art. 28. (...)

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Conclui-se, assim, que em havendo o pagamento em desrespeito à Lei nº 10.101, de 2000, a verba deve ser integrada ao salário-de-contribuição.

Ressalte-se que não há que se falar na inclusão, na base de cálculo, de apenas a parcela excedente, uma vez que não se trata simplesmente da extrapolação de um limite e sim da própria desnaturação da verba, sendo irrelevante a motivação que levou a empresa a extrapolar a periodicidade determinada por lei.

Quanto à jurisprudência da CSRF, esta corrobora o entendimento esposado no presente voto, conforme a seguir se exemplifica:

Acórdão 9202-004.342, de 24/08/2016:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/11/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. PERIODICIDADE SEMESTRAL.

É vedado o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo que os dois requisitos são cumulativos. O pagamento fora dos limites temporais dá natureza de complementação salarial à totalidade da verba paga a título de participação nos lucros ou resultados. No caso, restou comprovado descumprimento do critério da periodicidade para alguns dos empregados."

Acórdão nº 9202-007.204, de 25/09/2018:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS.

O descumprimento do § 2º, do art. 3ª, da Lei nº 10.101/2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos de PLR e não apenas em relação às parcelas excedentes."

Acórdão nº 9202-007.697, de 27/03/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/11/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS.

O descumprimento do §2º do art. 3º da Lei 10.101/2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou

mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos de PLR e não apenas em relação as parcelas excedentes.

Acórdão 9202-007.875, de 22/05/2019:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM PERIODICIDADE INFERIOR À FIXADA EM LEI. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento de PLR em periodicidade inferior àquela prevista em lei específica conduz à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título.

Trago à colação trecho do voto do Acórdão n.º 9202-007.697, acima citado, da lavra da Ilustre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, tratando de caso muito similar ao presente. Na oportunidade, foi adotado o voto do Ilustre Conselheiro Cleber Alex Friess, cujos fundamentos agrego ao presente voto:

"Em relação ao descumprimento legal descrito pela autoridade fiscal, reproduzo os argumentos trazidos pelo relator do processo na Câmara baixa, os quais adoto como razões de decidir, por concordar com seu posicionamento e por entender que a matéria foi suficientemente tratada, senão vejamos trecho do seu voto:

(...)

33. A finalidade da instituição pelo legislador desse critério básico para a não incidência da contribuição previdenciária foi buscar evitar a utilização da parcela como uma forma disfarçada de substituição ou complementação da remuneração devida ao segurado empregado.

34. De acordo com o agente fiscal, o contribuinte não seguiu a determinação do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, e realizou, para o mesmo beneficiário, mais de dois pagamentos no ano de 2008. Para ilustrar os fatos, anexou a Planilha 'PLR Múltiplos Pagamentos 2008', que contém, por amostragem, os pagamentos efetuados aos segurados empregados (fls. 268/271).

35. Por sua vez, a recorrente sustenta que o suposto pagamento acima da periodicidade é decorrente de peculiaridades que buscam possibilitar a correta quitação dos valores a título de Participação nos Lucros ou Resultados, em cumprimento da legislação vigente. A parcela excedente é mero ajuste nos pagamentos efetuados aos segurados empregados.

(...)

41. Desde já ressalto, com base na disciplina estabelecida pela Lei nº 10.101, de 2000, que não vislumbro obstáculo à coexistência simultânea de diferentes instrumentos de negociação coletiva para regulamentar o pagamento pela empresa da Participação nos Lucros ou Resultados, tais como convenção e acordo coletivo, como forma de adequação às peculiaridades empresariais e aos interesses específicos das partes envolvidas. Da mesma forma, inexistente qualquer vedação no texto legal de regência à fixação de uma parcela de antecipação a título de Participação nos Lucros ou Resultados.

42. *Em qualquer caso, contudo, é obrigatório o respeito ao critério de periodicidade dos pagamentos disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, uma vez que o legislador ordinário elegeu, como regra cogente, para afastar a incidência da norma tributária, o cumprimento de determinado parâmetro objetivo no que diz respeito à Participação nos Lucros ou Resultados.*

43. A partir da documentação que instrui os autos, verifico a existência de vício na própria formulação das regras do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, quando avaliados, em conjunto, os instrumentos de negociação coletiva firmados pelas partes, relativamente ao requisito da periodicidade dos pagamentos.

43.1 Com efeito, por intermédio da CCT 2007, aplicável a todos os segurados empregados, convencionou-se o pagamento no ano de 2008, até o mês de março, de valores a título de Participação nos Lucros ou Resultados (fls. 159/168). Já a CCT 2008 previu, com relação ao respectivo período de avaliação, uma antecipação da Participação nos Lucros ou Resultados, no mês de nov/2008, tanto para a parcela básica quanto ao adicional da participação (fls. 169/178).

43.2 A seu turno, o ACT 2007/2008 estabeleceu uma participação complementar nos resultados para os trabalhadores, cujo pagamento seria efetuado anualmente, junto com a segunda parcela da Participação nos Lucros ou Resultados prevista nas CCT's (fls. 204/207).

43.3 Ocorre que o aditivo ao ACT 2007/2008 concedeu uma antecipação, no mês de ago/2008, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), descontada por ocasião do pagamento final da participação complementar nos resultados (fls. 208/209).

43.4 No tocante àqueles funcionários elegíveis ao Programa Próprio, nos termos da Cláusula Sexta do ACT 2007/2008, tais como os empregados pertencentes aos níveis de gerente e superintendente, o programa complementar estabeleceu o pagamento semestral da participação nos resultados institucional, com previsão de antecipação de uma parcela no mês de ago/2008 (fls. 241/248).

44. Como se percebe, os pagamentos, para um mesmo trabalhador, nos meses de fev/2008, ago/2008 e nov/2008, de acordo com os exemplos reproduzidos na Planilha "PLR Múltiplos Pagamentos 2008", às fls. 268/271, espelham os compromissos assumidos por meio dos instrumentos de negociação coletiva, cuja própria formatação do programa extrapola a frequência anual de dois pagamentos no mesmo ano civil.

45. Em consequência, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, os pagamentos realizados não são reflexos de uma mácula restrita à execução do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, o que poderia justificar, em tese, a tributação apenas sobre as quantias pagas excedentes à periodicidade anual.

46. É obrigatória a compatibilização entre os instrumentos coletivos de negociação para a realização dos pagamentos ao mesmo trabalhador em frequência igual ou superior ao prazo legalmente estipulado e, no máximo, até duas vezes no mesmo ano civil, sob pena de incidência da tributação sobre os valores pagos.

47. Logo, todos os pagamentos em desacordo com o prescrito no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária, assim como à tributação reflexa pelas contribuições devidas a terceiros. Em razão da decadência, permanece exigível apenas os valores pagos no mês de nov/2008.

(...)

Ou seja, da transcrição dos trechos muito bem delineados pelo julgador a quo, não se trata de mera diferença. Ademais, o legislador é claro quando descreve que no art. 3º que a PLR não deve substituir ou complementar a remuneração, vedando o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores em periodicidade inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Descabido nesse caso, qualquer interpretação de que as parcelas acima do limite legal, visa complementar.

Assim, ao pagar mais de duas vezes, descaracterizado encontra-se todo o PLR do contribuinte, razão pela qual deve ser tributado em sua totalidade. Dessa forma, em relação ao PLR, entendo que restou descumprido o requisito da periodicidade assim como já apreciado pela Turma a quo." (grifei)

Assim, incabível a tributação apenas das parcelas excedentes, considerando-se que houve a própria desnaturação da verba como PLR, em virtude da inobservância dos requisitos previstos na Lei n.º 10.101, de 2000, de sorte que ao Recurso Especial deve ser negado provimento.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo